

**JANEIRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2036 - ANO 69**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ - ATOS SUJEITOS À GRATUIDADE ESTABELECIDADA EM LEI FEDERAL - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 25.125/2024) ----- PÁG. 33

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - VEDAÇÃO - EXPOSIÇÃO DE IMAGENS - DISCRIMINATÓRIAS OU DEGRADANTES DE MULHERES - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 25.132/2025) ----- PÁG. 48

REGULAMENTO DO ICMS - ENTRADA DE MERCADORIA - IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR - REMESSA INTERNACIONAL - PERCENTUAL RELATIVO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.971/2024) ----- PÁG. 50

REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - DIFERIMENTO - ISENÇÃO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.972/2024) ----- PÁG. 53

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - VEÍCULO NOVO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.973/2024) ----- PÁG. 56

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.974/2024) ----- PÁG. 59

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.975/2024) ----- PÁG. 62

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 254/2024) ----- PÁG. 65

ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO - e-COMMERCE - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.863/2024) ----- PÁG. 67

# SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ - ATOS SUJEITOS À GRATUIDADE ESTABELECIDADA EM LEI FEDERAL - ALTERAÇÕES

LEI Nº 25.125, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.125/2024, altera a Lei nº 15.424/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

### PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA LEI

#### 1. Contexto Normativo

A Lei nº 25.125/2024 introduz modificações significativas na Lei nº 15.424/2004, que regula a cobrança de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) em Minas Gerais. Suas principais finalidades são:

- Adequar a legislação estadual às mudanças normativas federais e jurisprudenciais recentes;
- Regulamentar aspectos de contagem, cobrança e pagamento da TFJ;
- Harmonizar as disposições relativas à gratuidade de atos judiciais.

#### 2. Impactos Relevantes e Implicações

##### 2.1. Tributário

- **Empresas Optantes do Simples Nacional:** Embora a TFJ não seja impactada diretamente pelas regras tributárias federais do Simples Nacional, empresas que utilizam serviços notariais ou de registro podem incorrer em custos adicionais decorrentes das novas tabelas de emolumentos.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** A apuração de despesas relacionadas à TFJ poderá ser considerada para deduções fiscais, desde que devidamente comprovadas.

**2.2. Trabalhista e Previdenciária** Não há impacto direto na legislação trabalhista ou previdenciária, mas as mudanças podem afetar custos administrativos em cartórios e registros relacionados às relações trabalhistas.

##### 2.3. Fiscal e Contábil

- **Contabilidade:** Registro adequado das despesas com emolumentos é essencial para evitar autuações fiscais.
- **Fiscalização Judiciária:** A nova legislação exige maior atenção ao recolhimento e à comprovação da TFJ.

##### 2.4. Societária e Empresarial

- Empresas que realizam atos societários sujeitos a registro (ex.: contratos sociais, alterações contratuais) devem observar as novas regras para cálculo de emolumentos.

#### 3. Obrigações Principais e Acessórias

- **Principais:** Pagamento da TFJ e emolumentos conforme as novas tabelas.
- **Acessórias:** Comprovação documental junto aos órgãos competentes e manutenção de registros contábeis.

#### 4. Tabela Ilustrativa e Didática

Tipo de Contribuinte	Impacto da Lei nº 25.125/2024
Simplex Nacional	Custos com emolumentos; não dedutíveis.
Lucro Presumido	Custos dedutíveis para apuração do IRPJ e CSLL.
Lucro Real	Custos dedutíveis, desde que comprovados.

#### 5. Exemplos Práticos

- **Caso 1:** Empresa "X" (Lucro Real) realiza registro de alteração societária. Os custos de emolumentos serão dedutíveis no IRPJ.
- **Caso 2:** Empresa "Y" (Simplex Nacional) registra ação judicial e é impactada pelo aumento da TFJ.

#### 6. Recomendações Finais

1. Atualizar sistemas contábeis e fiscais.
2. Realizar treinamentos com as equipes responsáveis pelo cumprimento das novas obrigações.

#### Fontes Legais e Doutrinárias

- Lei nº 25.125/2024 e Lei nº 15.424/2004.
- Doutrina em Direito Tributário (Carrazza, 2020) e Direito Notarial (Moreira, 2022).
- Jurisprudência do STF: RE nº 898.692/MG.

#### INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º, o inciso XIV do § 3º e o inciso III do § 4º do art. 10 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao § 3º do art. 10 os seguintes incisos XVI a XVIII e, ao mesmo artigo, os §§ 13 e 14 a seguir:

“Art. 10. ....

§ 1º A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, cessão de meação de bem específico, caução, cessão de direitos hereditários de bem específico, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário, sub-rogação de dívida ou extensão da hipoteca para garantir novas obrigações

.....  
§ 3º .....

XIV - o valor correspondente ao que exceder a meação, na lavratura de escritura de separação ou divórcio consensuais, independentemente da quantidade de bens e direitos partilhados, o qual constituirá base de cálculo própria e distinta da prevista no inciso XVIII;

.....

XVI - o valor de mercado do bem declarado pela parte interessada;

XVII - o valor lançado ou utilizado como base de cálculo em registro ou averbação anterior referente ao mesmo imóvel;

XVIII - o valor correspondente ao total dos bens, direitos e haveres objeto da comunhão no casamento ou na união estável, excluídos os bens particulares, na escritura pública de partilha consensual lavrada de forma conjunta do divórcio, da separação ou da dissolução de união estável

§ 4º .....

III – em aditivo de contrato de crédito para prorrogação de prazo de pagamento sem liberação de crédito suplementar, os atos são considerados sem conteúdo financeiro;

.....

§ 13 Nos termos do inciso II do art. 130 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a notificação deve ser precedida de registro dotado de publicidade realizado no Registro de Títulos e Documentos da comarca do devedor ou garantidor que constarem da carta de notificação, sob pena de nulidade.

§ 14 A carta de notificação para fins do disposto no § 13 do art. 8º-B do Decreto-Lei Federal nº 911, de 1º de outubro de 1969, será registrada juntamente com os documentos que a acompanharem”

Art. 2º Fica acrescentado ao Capítulo I da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A - Constitui condição necessária para realização dos atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizados por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao Recomepe, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação

§ 1º A base de cálculo das parcelas a que se refere o *caput*, para fins de enquadramento na Tabela 1 do Anexo desta lei, será apurada conforme parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* e no § 3º do Art. 10.

§ 2º A informação da obrigação de recolhimento das parcelas a que se refere o *caput* deve constar das certidões de situação jurídica atualizada, de propriedade, de inteiro teor, de ônus reais e de ações reipersecutórias, expedidas pelos registros de imóveis.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, a análise da adequação do recolhimento será feita por Tabelião de Notas do Estado por meio de certidão.

§ 4º Caso seja necessário, o Tabelião a que se refere o § 3º deverá realizar o cálculo e a emissão da guia de pagamento, realizar o aditamento da referida escritura para constar o respectivo pagamento ou realizar o reconhecimento do sinal público nos documentos físicos.

§ 5º O recolhimento das parcelas a que se refere o *caput* será regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por ato normativo em até noventa dias contados da data de publicação desta lei”.

Art. 3º O § 2º do art. 12-A da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12- A .....

§ 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de crédito emitidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - e pelos demais conselhos de fiscalização profissional, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas, as decisões judiciais condenatórias ou homologatórias de acordo das partes, os créditos oriundos de multas, Compromissos ou Termos de Ajustamento de Conduta - TACs - ou outros instrumentos de acordo de titularidade e firmados pelo Ministério Público e pelos Poderes, pelas instituições e pelos órgãos públicos, sem prejuízo de outros documentos que venham a ser instituídos”

Art. 4º Fica acrescentado ao art. 17 da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte § 4º:

“Art. 17. ....

§ 4º A despesa correspondente ao Fundo para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico, previsto em Provimento do Conselho Nacional de Justiça, e as despesas para lavratura de atos por meio da central de cada uma das especialidades de serviços notariais e de registro correrão por conta do interessado e deverão ser repassadas aos Operadores Nacionais pelo serviço notarial ou de registro competente”

Art. 5º Fica acrescentado ao art. 18-A da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte § 6º:

“Art. 18-A .....

§ 6º É devida a cobrança de uma certidão de visualização, a ser paga pela prefeitura, para cada comunicação de mudança na titularidade de imóveis feita pelos cartórios de notas e de registro de imóveis”

Art. 6º O inciso V do *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao *caput* do mesmo artigo os incisos XIV e XV a seguir:

“Art. 20. ....

V - de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidades de assistência social, de entidades de desenvolvimento socioeconômico de natureza rural e de atividades comunitárias rurais, inclusive cujo objeto se relacione a saúde, a casa de acolhimento de idosos ou a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

.....

XIV - de retificação, renovação, restauração ou suprimento em razão de erro imputável ao Oficial de Registro ou ao Tabelião que os praticou ou aos seus respectivos prepostos;

XV - praticados de ofício, concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aqueles relacionados ao encerramento de uma matrícula ou transcrição em virtude da abertura de matrícula em outra circunscrição”

Art. 7º Os arts 31 a 39 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O Fundo Especial Registral do Estado de Minas Gerais, denominado Recompe, constitui-se como fundo especial de direito privado autônomo, a ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte, com a finalidade de receber e conservar, como depositário, os recursos decorrentes da compensação pelos atos gratuitos e da complementação de receita às serventias deficitárias de que trata o art. 32, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 1º O Recompe será instituído por aprovação da maioria simples dos votos dos presidentes das seguintes entidades:

I - Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjus;

II - Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Anoreg-MG;

III - Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil;

IV - Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - Cori-MG;

V - Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais - IRTDPJMinas;

VI - Colégio Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais - CNB-MG;

VII - Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB-MG

§ 2º O Recompe não tem fins lucrativos e seus recursos são destinados a sua manutenção e ao atendimento das finalidades previstas no *caput*, no seu estatuto e na legislação pertinente

§ 3º O descumprimento das finalidades na destinação dos recursos do Recompe, previstas no *caput*, no seu estatuto e na legislação pertinente, implicará responsabilização civil, administrativa e penal dos responsáveis, de acordo com a legislação pertinente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa

§ 4º O Recompe, fundo especial privado constituído por recursos derivados da delegação do serviço notarial e de registro a que se refere o art 236 da Constituição da República, não integra a administração pública direta ou indireta.

§ 5º O Recompe tem orçamento e escrituração contábil próprios e independentes, observada a legislação pertinente.

§ 6º A estrutura, a composição e o funcionamento do Recompe são aqueles definidos na legislação pertinente e no seu estatuto.

§ 7º O recolhimento dos recursos arrecadados e confiados ao Recompe será realizado em conta própria a ser indicada pelo Recompe, em códigos específicos, nos termos do art. 32.

§ 8º A gestão e os devidos repasses dos recursos arrecadados e confiados ao Recompe observarão o disposto no seu estatuto e nos arts 32 a 34, devendo seus membros prestar contas periodicamente, nos termos previstos no seu estatuto.

§ 9º Os membros do Recompe não farão jus a remuneração, ressalvados os ressarcimentos por despesas decorrentes do exercício da função devidamente comprovadas e previstas expressamente em seu estatuto.

§ 10. O Recompe é um fundo independente e se submete à fiscalização de que trata o § 4º do art. 39, ficando seus órgãos controladores vinculados à avaliação da legalidade, sendo vedadas interferências indevidas em matérias discricionárias.

§ 11 Além dos recursos arrecadados e confiados ao Recompe para o cumprimento das finalidades previstas no *caput*, integram também seu patrimônio, nos termos de seu estatuto e da

legislação pertinente, seus bens e direitos, bem como os frutos da aplicação de eventuais multas, respeitado o devido processo legal.

§ 12. São inconfundíveis os patrimônios do Recomepe e dos seus administradores, fiscais e conselheiros, bem como dos agentes notariais e de registro, devendo eventual irregularidade ser investigada e reprimida, de acordo com a legislação pertinente.

§ 13 O Recomepe somente poderá ser extinto mediante lei específica e cancelamento do seu registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas pertinente, sendo extinta sua personalidade jurídica § 14 - Além da elaboração de seu estatuto, a ser registrada em registro próprio, o Recomepe poderá ser objeto de regulamentação e normatização posteriores, respeitado o disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 32. A compensação a Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos Notários e Registradores das demais especialidades em decorrência de lei ou por decisão judicial, além da complementação de renda das serventias deficitárias, serão realizadas com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 7% (sete por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores, assim distribuídos:

I - 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei, bem como para complementação de renda das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos deste capítulo;

II - 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) para compensação aos Notários e Registradores das demais especialidades pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei ou por decisão judicial, bem como para complementação de renda das serventias deficitárias de tais especialidades, nos termos deste capítulo.

Art. 33. O recolhimento a que se refere o art. 32 será feito mediante depósito mensal em conta bancária específica aberta pelo Recomepe e administrada pela comissão de que trata o art. 34.

§ 1º A partir do recebimento dos emolumentos, o Notário ou o Registrador constitui-se depositário dos valores devidos às compensações previstas no art. 32, até o efetivo depósito na conta a que se refere o *caput*.

§ 2º A conta a que se refere o *caput* será identificada como Recomepe-MG - Recursos de Compensação e será aberta após o registro do estatuto do Recomepe no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 34. A gestão e os devidos repasses dos recursos aos Registradores Cíveis e aos demais Notários e Registradores das outras especialidades serão realizados por comissão administradora do Recomepe, a ser integrada por onze membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – três representantes indicados pelo Recivil, sendo no mínimo um representante oriundo de serventia com sede no interior do Estado;

II – um representante indicado pela Anoreg-MG;

III – dois representantes indicados pela Serjus, sendo um titular de Registro Civil de Pessoas Naturais localizado em distrito e um titular de Registro Civil de município que não seja sede de comarca;

IV – um representante indicado pelo Cori-MG;

V – um representante indicado pelo IRTDPJ-MG;

VI – um representante indicado pelo CNB-MG;

VII – um representante indicado pelo IEPTB-MG;

VIII – um representante, servidor do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

§ 1º Ficam criadas, no âmbito da comissão administradora de que trata o *caput*:

I – a subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais, para gestão dos recursos previstos no inciso I do art. 32;

II – a subcomissão temática das demais especialidades, para gestão dos recursos previstos no inciso II do art. 32

§ 2º As subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º terão seu funcionamento disciplinado pelo regimento interno da comissão administradora de que trata o *caput*.

§ 3º Os integrantes da comissão administradora de que trata o *caput* serão indicados pelas respectivas entidades para mandato de dois anos

§ 4º É vedada a indicação, pelas entidades, de seus dirigentes para comporem a comissão administradora de que trata o *caput*

§ 5º Não havendo a indicação, pelas entidades, de todos os integrantes da comissão administradora previstos nos incisos do *caput*, essa poderá ser instalada com o mínimo de cinco integrantes.

§ 6º A comissão administradora do Recomepe, por meio das subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º, elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira, observados os princípios fundamentais e as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 35. Para fins da destinação dos recursos previstos nesta seção, será observado como ordem de prioridade o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, após a dedução de 5% (cinco por cento) para custeio e administração do Recomepe, mediante apresentação de prestação mensal de contas às subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 34.

§ 1º A subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34 fará:

I – compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II – complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º A quantia resultante da aplicação do percentual previsto no inciso I do art. 32 será distribuída para as seguintes finalidades:

I – compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II – complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais até o mínimo de 900 (novecentas) Ufemgs.

§ 3º Os registros de nascimento e óbito serão compensados em, no mínimo, 40 (quarenta) Ufemgs, e os demais atos e o aprimoramento dos Registradores Civis serão compensados em valores e segundo critérios definidos pela subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34.

§ 4º A quantia resultante da aplicação do percentual previsto no inciso II do art. 32 será destinada à complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias das demais especialidades, até o limite de 900 (novecentas) Ufemgs e, sucessivamente, serão indenizados os atos gratuitos previstos em lei ou por determinação judicial, proporcionalmente ao arrecadado por cada atribuição.

§ 5º O saldo remanescente após a destinação de recursos a que se refere o § 4º será distribuído em valores e segundo critérios definidos pela subcomissão temática das demais especialidades a que se refere o inciso II do § 1º do art. 34, garantida a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos para a promoção de atividades que visem ao aprimoramento dos serviços notariais e de registro das demais especialidades.

§ 6º Os recursos destinados pela subcomissão temática das demais especialidades a que se refere o inciso II do § 1º do art. 34, visando ao aprimoramento da classe dos Notários e Registradores, exceto dos Registradores Civis, serão repassados mensalmente à Anoreg-MG, em conta específica para esse fim, que enviará semestralmente a essa subcomissão a prestação de contas quanto à utilização dos referidos recursos.

Art. 36. A compensação devida aos Notários e Registradores e a complementação da receita bruta mínima serão efetuadas pela comissão administradora a que se refere o *caput* do art. 34, por rateio do saldo existente e nos limites máximos fixados relativamente aos valores de que trata esta seção, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão encaminhados à competente subcomissão administradora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos:

I – pelos titulares das serventias a serem beneficiadas pela compensação prevista no art. 32, certidão contendo declaração do número de atos gratuitos praticados, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pela subcomissão;

II – pelos Notários e Registradores, inclusive os beneficiários da compensação prevista no art. 32, relatório circunstanciado dos atos pagos praticados no mês, com a indicação dos recolhimentos devidos, conforme modelo a ser fornecido pela subcomissão

§ 2º Os valores a que se refere esta lei serão recolhidos pelos Notários e Registradores até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato.

Art. 37. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, somados os emolumentos recebidos, inclusive os originários de atos de outros serviços notariais ou registrais anexos, se for o caso, e os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapasse 900 (novecentas) Ufemgs mensais.

Art. 38. Em caso de superávit dos valores previstos nesta seção, o excedente será aplicado nas seguintes finalidades:

I – ampliação dos valores pagos a título de compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei, bem como de complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais;

II – pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais até o limite, por cada mapa ou relatório, de 200 (duzentas) Ufemgs;

III – custeio de ações sociais realizadas pelo Recivil, em parceria com entidades congêneres ou com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas federativas, para a erradicação do subregistro no Estado, ou para a promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica, até o limite de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

IV – pagamento pela alimentação do banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN -, da Central de Registro Civil – CRC-MG –, do Sistema de Informações do Registro Civil - Sirc -, e de qualquer outro sistema ou central que venha a ser criado, sendo um pagamento para cada um desses bancos de dados, limitado a um único Cadastro de Pessoa Física – CPF – dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do *caput*, somente nos casos de funcionamento das serventias em localidades distintas, e desde que viável financeiramente, poderá ser avaliada pela subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34 a possibilidade de mais de um pagamento por CPF de responsável pelas serventias extrajudiciais.

Art. 39. A comissão administradora a que se refere o art. 34 informará os valores arrecadados e repassados às serventias, discriminadamente, mediante demonstrativos mensais de resultado a serem entregues à Secretaria de Estado de Fazenda, preferencialmente em meio magnético, até o dia 30 do mês subsequente ao de referência da prática dos atos

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I – a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas constantes no Anexo desta lei;

II – os valores repassados pela comissão administradora às serventias, discriminado por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

§ 2º As entidades a que se refere o art. 34 farão publicar no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado, até o dia 31 de dezembro de cada ano, os valores vigentes para o ano seguinte.

§ 3º Os Notários e Registradores farão constar nas tabelas de emolumentos afixadas nas dependências dos serviços notariais e de registro os valores fixados por esta lei, indicando sua destinação.

§ 4º A fiscalização da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos de que trata esta lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público e pela Assembleia Legislativa, trimestralmente, por meio da comissão tripartite designada para esse fim, nos termos de regulamento.”.

Art. 8º Fica acrescentada ao Capítulo IV da Lei nº 15.424, de 2004, a seguinte Sessão IV, constituída pelo art. 45-A a seguir:

#### “CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITA ÀS SERVENTIAS DEFICITÁRIAS

##### Sessão IV Dos demais fundos

Art. 45-A - Da receita bruta de valores recebidos a título de emolumentos a que se referem as faixas mencionadas na nota XXV da Tabela 1, na nota X da Tabela 3, na nota XVII da Tabela 4 e nas notas VIII, IX e XVI da Tabela 5 do Anexo desta lei, 25% (vinte e cinco por cento), após a destinação prevista no art. 32, serão distribuídos da seguinte forma:

I – 47% (quarenta e sete por cento) a fundo para o desenvolvimento, a modernização, a estruturação e o aprimoramento das atividades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

II – 47% (quarenta e sete por cento) a fundo para o aprimoramento e a modernização da garantia de acesso à justiça, a serem realizados por meio de ações da Defensoria Pública de Minas Gerais;

III – 6% (seis por cento) a fundo para a modernização, a estruturação e o aprimoramento das atividades da Advocacia-Geral do Estado.

§ 1º Em razão dos valores recebidos dos respectivos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput*, no âmbito de suas competências:

I – o Ministério Público fiscalizará, subsidiariamente à Secretaria de Estado da Fazenda, a correta avaliação dos imóveis para fins da base de cálculo de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI -

usando como referência o valor real de mercado e acompanhará a regularização fundiária, bem como a fiscalização do sub-registro de nascimento e o reconhecimento de paternidade;

II – o Ministério Público e a Advocacia-Geral do Estado atuarão, subsidiariamente à Secretaria de Estado da Fazenda, na fiscalização e na promoção da cobrança de dívidas ativas do Estado e dos municípios, bem como da cobrança das dívidas das empresas públicas e das sociedades de economia mista das quais o Estado participe, por meio do envio eletronicamente estruturado e imediato dos títulos para protesto de títulos;

III – a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Advocacia-Geral do Estado promoverão e fiscalizarão a implantação de projetos de regularização fundiária;

IV – a Defensoria Pública atuará ativamente nos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb -, prestando subsídio jurídico às partes interessadas, inclusive mediante a elaboração de peças jurídicas e pareceres técnicos necessários para a efetivação da regularização fundiária;

V – a Defensoria Pública atuará na fiscalização do sub-registro de nascimento e no reconhecimento de paternidade, em colaboração com o Ministério Público;

VI – a Advocacia-Geral do Estado orientará juridicamente:

a) os órgãos públicos estaduais sobre a participação de sociedades simples em certames licitatórios, em igualdade de condições com as demais sociedades, nos termos da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) a Junta Comercial de Minas Gerais sobre o registro das sociedades que se organizam como sociedade simples, conforme previsto na legislação e jurisprudência pertinentes.

§ 2º As atribuições de que trata o § 1º não autorizam o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a Advocacia-Geral do Estado a requerer serviços gratuitos e isentos não previstos em lei e a fiscalizar a prática de atos notariais ou registrais.

§ 3º Os valores referentes aos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput*, identificados em sistema de cálculo próprio, serão repassados diretamente pelos cartórios, na mesma forma e nos prazos previstos para o repasse da TFJ ao Fundo do Poder Judiciário, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.”.

Art9º O parágrafo único do art. 9 da Lei nº 2.279, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. ....

Parágrafo único. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - ou o tributo que venha a substituí-lo, incorporá-lo ou integrá-lo deverá ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 1.524, de 2004, não integrando os emolumentos”.

Art10. O art. 9 e o *caput* do art. 4 da Lei nº 23.229 de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Ferrfis, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à regularização fundiária urbana e rural nas hipóteses de gratuidade dos atos previstos em lei, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes a atos da regularização fundiária, incluídas buscas de certidões e outros atos praticados por Notários e Registradores de todas as especialidades.

Parágrafo único. Em caso de excesso de arrecadação para os fins previstos no *caput*, o valor deverá ser destinado às ações e aos projetos de regularização fundiária planejados e executados pelo Núcleo Interinstitucional de Regularização Fundiária – Nuiref – ou outras iniciativas do TJMG.

.....

Art. 4º O ressarcimento a que se refere o art. 2º será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária, do percentual destinado ao Fundo Especial Registral do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, ou de quaisquer outros fundos que venham a ser criados”

Art. 11. Fica acrescentado ao art. 20 da Lei nº 14.941, da 29 de dezembro de 2003, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 20. ....

§ 2º Os serventuários a que se refere o *caput* ficam obrigados a fiscalizar as declarações e os recolhimentos do ITCD somente em relação aos imóveis perante eles registrados, sendo dispensada a análise da adequação do recolhimento referente a imóveis de competência de outras serventias, referentes a outros bens e direitos ou sobre eventuais diferenças de partilha apuradas”.

Art. 12. O Tribunal de Justiça expedirá atos normativos pertinentes definindo o prazo para retirada dos registros funcionais, das anotações das penas de repreensão, de multa, de suspensão e de perda de delegação, observada a legislação federal pertinente.

Art. 13. A indicação relativa ao primeiro biênio dos integrantes da comissão administradora de que trata o *caput* do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pelo art. 7º desta lei, deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias contados da data de publicação desta lei, e as indicações relativas aos biênios subsequentes deverão ocorrer até trinta dias antes do término do mandato.

Parágrafo único. Será respeitado, até seu término, o mandato vigente na data de publicação desta lei dos membros indicados pelas entidades a que se refere o *caput* do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, com redação dada pelo art. 7º desta lei.

Art. 14. Os percentuais destinados aos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput* do art. 45-A, acrescentado pelo art. 8º desta lei, não incidirão sobre os atos ou as faixas de valores previstos nas tabelas do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, vigentes na data da publicação desta lei, mantendo-se, para esses casos, os critérios de cálculo vigentes na data de publicação desta lei.

Art. 15. As alterações da gestão do Recomepe serão efetivadas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, contados da data de publicação desta lei.

Art. 16. O item 4b da Tabela 1, o item 5a da Tabela 3, os itens 1j, 5a e 5e e a nota XVI da Tabela 4, os itens 1b, 5a e 7a e as notas V e VI da Tabela 5, do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, ficando acrescentadas à Tabela 1 as notas XXV a XXVII, à Tabela 3 a nota X, à Tabela 4 o item 13 e as notas XVII e XVIII, à Tabela 5 as notas VIII a XVI, à Tabela 6 o item 7 e a nota V e à Tabela 7 o item 19, na forma do Anexo desta lei.

Art. 17. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão, individualmente, credenciar pessoa jurídica especializada para o desenvolvimento de trabalhos de regularização fundiária urbana e rural em imóveis de titularidade privada ou pública § 1º – Os órgãos a que se refere o *caput* poderão ainda firmar termos de cooperação, convênios e outros ajustes com municípios mineiros para a implantação de políticas públicas relacionadas com a regularização fundiária urbana e rural e com a legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse a famílias de baixa renda.

§ 2º Poderão participar do credenciamento de que trata o *caput* pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que explorem ramo de atividade compatível com o objeto e que comprovem expressamente em seu objeto social atividade de regularização fundiária, mediante:

I – verificação de seu contrato social, atualizado na data do credenciamento;

II – indicação de profissionais das áreas de engenharia e advocacia, entre outras, com capacidade técnica para execução dos serviços pertinentes à regularização fundiária;

III – apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por ente da administração pública municipal, estadual ou federal, ou de documento que comprove a vinculação de seus profissionais com a realização de serviços de regularização fundiária em procedimento completo e em larga escala, englobando levantamento cadastral, realização de todos os trabalhos técnicos de topografia e realização do procedimento necessário para entrega do título de regularização fundiária, realizado de forma coletiva, atendendo a centenas ou milhares de beneficiários em um único procedimento.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente poderão receber pelos serviços prestados após a finalização dos trabalhos de regularização fundiária e da entrega do título de regularização fundiária registrado em nome do beneficiário.

Art. 18. A Defensoria Pública e o Ministério Público envidarão esforços para que todos os municípios, no prazo de doze meses, procedam ao levantamento e ao cadastramento de todas as áreas urbanas e rurais com ocupação coletiva irregular passíveis de regularização fundiária.

Art. 19. Os municípios poderão implementar medidas de incentivo às regularizações das ocupações coletivas urbanas e rurais, tais como:

I - isenção ou redução do imposto predial territorial urbano;

II - isenção ou redução da taxa de iluminação pública;

III - isenção ou redução dos valores cobrados pelo fornecimento do serviço de água e coleta de esgoto quando fornecidos pelo próprio ente ou autarquia;

IV - celebração de termos de cooperação, convênios e outros ajustes com a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Advocacia-Geral do Estado, o Tribunal de Justiça, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a implantação de políticas públicas relacionadas à regularização fundiária urbana e rural e à legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse a famílias de baixa renda;

V - outras medidas cabíveis

Art. 20. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.424, de 2004:

I - o § 2º do art. 10;

- II - o inciso VII do § 3º do art. 10;  
 III - o inciso III do art. 16;  
 IV - o item 4 da Tabela 3 do Anexo;  
 V - a nota I da Tabela 5 do Anexo

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art16 da Lei nº 2515, de 30 de dezembro de 2024)

“ANEXO

(a que se refere o § 1º do art2º da Lei nº 1544, de 30 de dezembro de 2004)

TABELA 1 (R\$)			
(...)			
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documento e primeiro traslado):			
(...)			
b) Relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
até 1.400,00	145,17	55,94	201,11
de 1.400,01 até 2.720,00	236,80	91,26	328,06
de 2.720,01 até 5.440,00	343,18	132,23	475,41
de 5.440,01 até 7.000,00	475,08	183,07	658,15
de 7.000,01 até 14.000,00	633,56	244,10	877,66
de 14.000,01 até 28.000,00	818,49	315,41	1.133,90
de 28.000,01 até 42.000,00	1.029,53	396,71	1.426,24
de 42.000,01 até 56.000,00	1.267,34	488,31	1.755,65
de 56.000,01 até 70.000,00	1.531,41	590,09	2.121,50
de 70.000,01 até 105.000,00	1.927,39	742,65	2.670,04
de 105.000,01 até 140.000,00	2.316,97	1.076,61	3.393,58
de 140.000,01 até 175.000,00	2.477,65	1.151,35	3.629,00
de 175.000,01 até 210.000,00	2.638,67	1.226,17	3.864,84
de 210.000,01 até 280.000,00	2.800,13	1.551,43	4.351,56
de 280.000,01 até 350.000,00	2.877,19	1.594,25	4.471,44
de 350.000,01 até 420.000,00	2.954,68	1.637,18	4.591,86
de 420.000,01 até 560.000,00	3.032,64	2.003,80	5.036,44
de 560.000,01 até 700.000,00	3.199,21	2.114,05	5.313,26
de 700.000,01 até 840.000,00	3.366,22	2.224,41	5.590,63
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.533,82	2.727,64	6.261,46
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.827,68	2.954,57	6.782,25
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	4.122,09	3.181,83	7.303,92
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.417,17	3.409,48	7.826,65
acima de 3.200.000,00 de acordo com a nota XXV desta tabela.			
(...)			
Nota XXV – No item 4.b, nas situações jurídicas com conteúdo financeiro que superem o valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 4.261,98 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), a ser corrigido anualmente.			
Nota XXVI – A ata notarial prevista no item 2.1 será cobrada por testemunhas ouvidas, sítios eletrônicos consultados ou conversas de aplicativos analisadas.			
Nota XXVII – A escritura pública que autorizar o inventariante a alienar bens de propriedade do espólio será considerada ato com conteúdo financeiro, e o valor final ao usuário será reduzido em 50% (cinquenta por cento).			

TABELA 3 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
(...)			
5 – Liquidação, retirada, sustação definitiva ou protestos de títulos e outros documentos de dívida:			
a) Liquidação, retirada, sustação definitiva ou protesto de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, sobre o valor do título:			
até 151,99	19,52	6,14	25,66
de 152,00 até 225,36	30,01	9,45	39,46
de 225,37 até 298,74	41,69	13,12	54,81
de 298,75 até 366,87	52,92	16,68	69,60
de 366,88 até 435,00	63,77	20,08	83,85
de 435,01 até 503,14	74,60	23,50	98,10
de 503,15 até 576,51	85,85	27,05	112,90
de 576,52 até 665,61	98,77	31,11	129,88
de 665,62 até 770,43	114,20	35,96	150,16
de 770,44 até 875,25	130,87	41,23	172,10
de 875,26 até 980,07	147,54	46,48	194,02
de 980,08 até 1.100,61	165,45	52,13	217,58
de 1.100,62 até 1.221,15	184,63	58,14	242,77
de 1.221,16 até 1.370,52	206,08	64,92	271,00
de 1.370,53 até 1.519,89	229,84	72,41	302,25
de 1.519,90 até 1.729,53	258,40	81,38	339,78
de 1.729,54 até 1.991,58	295,91	93,21	389,12
de 1.991,59 até 2.306,04	341,74	107,64	449,38
de 2.306,05 até 2.620,50	391,74	123,42	515,16
de 2.620,51 até 2.934,96	409,04	128,84	537,88
de 2.934,97 até 3.249,42	455,35	143,44	598,79
de 3.249,43 até 3.668,70	509,37	160,45	669,82
de 3.668,71 até 4.140,39	574,98	181,12	756,10
de 4.140,40 até 4.664,49	648,29	204,21	852,50
de 4.664,50 até 5.293,41	733,18	230,96	964,14
de 5.293,42 até 6.079,56	870,87	274,32	1.145,19
de 6.079,57 até 6.865,71	1.067,52	336,27	1.403,79
de 6.865,72 até 7.756,68	1.248,90	393,40	1.642,30
de 7.756,69 até 8.647,65	1.401,10	441,33	1.842,43
de 8.647,66 até 9.643,44	1.562,24	492,10	2.054,34
de 9.643,45 até 11.530,20	1.808,43	569,65	2.378,08
acima de 11.530,20 de acordo com a nota X desta tabela	2.059,09	648,62	2.707,71
(...)			
Nota X – No item 5.a, na liquidação, na retirada, na sustação definitiva ou no protesto de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, que supere o valor de R\$11.530,20 (onze mil quinhentos e trinta reais e vinte centavos), a cada faixa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 648,62 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser corrigido anualmente.			

TABELA 4 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):			
(...)			

j) De construção, baixa e habite-se, quando não se tratar de empreendimento submetido ao item 13: metade dos valores finais ao usuário da alínea "e" do número 5 desta tabela, por unidade, incluindo o valor da fração ideal de terreno e aplicados os critérios previstos no § 3º do art. 10 desta lei			
(...)			
5 – Registro:			
a) Memorial de loteamento popular (aquele em que mais de noventa por cento dos lotes tenham no máximo até 360 metros quadrados), aplica-se o item 1.c:			
(...)			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	145,17	55,94	201,11
de 1.400,01 até 2.720,00	236,80	91,26	328,06
de 2.720,01 até 5.440,00	343,18	132,23	475,41
de 5.440,01 até 7.000,00	475,08	183,07	658,15
de 7.000,01 até 14.000,00	633,56	244,10	877,66
de 14.000,01 até 28.000,00	818,49	315,41	1.133,90
de 28.000,01 até 42.000,00	1.029,53	396,71	1.426,24
de 42.000,01 até 56.000,00	1.267,34	488,31	1.755,65
de 56.000,01 até 70.000,00	1.531,41	590,09	2.121,50
de 70.000,01 até 105.000,00	1.927,39	742,65	2.670,04
de 105.000,01 até 140.000,00	2.316,97	1.076,61	3.393,58
de 140.000,01 até 175.000,00	2.477,65	1.151,35	3.629,00
de 175.000,01 até 210.000,00	2.638,67	1.226,17	3.864,84
de 210.000,01 até 280.000,00	2.800,13	1.551,43	4.351,56
de 280.000,01 até 350.000,00	2.877,19	1.594,25	4.471,44
de 350.000,01 até 420.000,00	2.954,68	1.637,18	4.591,86
de 420.000,01 até 560.000,00	3.032,64	2.003,80	5.036,44
de 560.000,01 até 700.000,00	3.199,21	2.114,05	5.313,26
de 700.000,01 até 840.000,00	3.366,22	2.224,41	5.590,63
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.533,82	2.727,64	6.261,46
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.827,68	2.954,57	6.782,25

de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	4.122,09	3.181,83	7.303,92
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.417,17	3.409,48	7.826,65
acima de 3.200.000,00 de acordo com a nota XVII desta tabela			
(...)			
13 – Registro de Instituição de Condomínio, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes (art. 1.331 s/s do Código Civil), o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou desmembramento (Lei nº 6.766/76) de lotes acima de 360m <sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), averbação do habite-se de empreendimentos em unidades autônomas cuja incorporação esteja devidamente registrada e esteja dentro do prazo de validade do alvará de construção, e o registro da incorporação imobiliária (art. 32 da Lei nº 4.591/64): valor do terreno acrescido do custo global de obra ou da construção			
a) Os mesmos valores finais ao usuário previsto no item 5.e desta tabela			
(...)			
Nota XVI – A averbação de cessão de direitos hereditários e ou de meação, de bem considerado singularmente, cedidos a título gratuito ou oneroso, constatado no título apresentado ou na guia do tributo recolhido, será lançada como ato com conteúdo financeiro apenas nos imóveis diretamente relacionados na cessão. Nos demais imóveis pertencentes à universalidade dos bens, não relacionados especificamente no instrumento de cessão, ou que não seja possível identificar qual o imóvel objeto da cessão, as averbações serão consideradas atos sem conteúdo financeiro. Constatando-se que a cessão se refere apenas a bens móveis, não será averbada a cessão em qualquer matrícula. Em todas as situações o registro da partilha ou adjudicação será ato de conteúdo financeiro sobre o valor integral de cada imóvel.			
Nota XVII – No item 5.e, no registro de escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro e nos registros previstos no item 13, que superem o valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 4.261,98 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), a ser corrigido anualmente.			
Nota XVIII – Nos atos indicados no item 13 desta tabela, para fins de enquadramento da base de cálculo em procedimentos de regularização de empreendimentos já consolidados, deverá ser considerado o valor total do empreendimento, incluindo o terreno e aplicados os critérios previstos no § 3º do art. 10 desta lei.			

TABELA 5 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
(...)			
b) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários: até 248,20	50,25	16,75	67,00
de 248,21 até 400,32	53,25	17,75	71,00
de 400,33 até 1.120,89	56,25	18,75	75,00
de 1.120,90 até 2.802,24	59,25	19,75	79,00
de 2.802,25 até 4.483,58	110,60	29,40	140,00
de 4.483,59 até 5.604,48	177,09	47,07	224,17
de 5.604,49 até 7.285,83	221,37	58,85	280,22
de 7.285,84 até 11.208,96	287,79	76,50	364,29
de 11.208,97 até 14.011,20	433,32	155,42	588,74
de 14.011,21 até 16.813,45	520,52	186,69	707,21
de 16.813,46 até 18.813,45	545,62	192,47	738,09

de 18 .813,46 até 21 .016,81	570,70	198,26	768,96
de 21 .016,82 até 26 .020,81	607,99	218,07	826,06
de 26 .020,82 até 32 .025,62	683,42	256,81	940,23
de 32 .025,63 até 42 .433,94	831,79	312,55	1 .144,34
de 42 .433,95 até 56 .044,83	909,94	341,91	1 .251,85
de 56 .044,84 até 84 .067,25	952,86	358,05	1 .310,91
de 84 .067,26 até 120 .096,07	1 .096,00	431,09	1 .527,09
de 120 .096,08 até 192 .153,72	1 .257,57	494,65	1 .752,22
de 192 .153,73 até 432 .345,87	1 .460,25	574,36	2 .034,61
de 432 .345,88 até 691 .753,39	1 .711,34	538,17	2 .249,51
de 691 .753,40 até 1 .106 .805,43	1 .966,56	620,37	2 .586,93
de 1 .106 .805,44 até 2 .434 .971,94	2 .261,52	713,43	2 .974,95
de 2 .434 .971,95 até 3 .895 .955,10	2 .600,77	820,42	3 .421,19
de 3 .895 .955,11 até 6 .233 .528,17	2 .990,87	943,48	3 .934,35
de 6 .233 .528,18 até 9 .973 .645,07	3 .439,49	1 .085,02	4 .524,51
de 9 .973 .645,08 até 15 .957 .832,10	3 .955,42	1 .247,76	5 .203,18
acima de 15 .957 .832,10 de acordo com a nota VIII desta tabela.			
(...)			
5 – Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro:			
a) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:			
até 248,20	50,25	16,75	67,00
de 248,21 até 400,32	53,25	17,75	71,00
de 400,33 até 1 .120,89	56,25	18,75	75,00
de 1 .120,90 até 2 .802,24	59,25	19,75	79,00
de 2 .802,25 até 4 .483,58	110,60	29,40	140,00
de 4 .483,59 até 5 .604,48	177,09	47,07	224,17
de 5 .604,49 até 7 .285,83	221,37	58,85	280,22
de 7 .285,84 até 11 .208,96	287,79	76,50	364,29
de 11 .208,97 até 14 .011,20	459,31	129,42	588,73
de 14 .011,21 até 16 .813,45	551,74	155,47	707,21
de 16 .813,46 até 21 .016,81	604,96	164	768,96
de 21 .016,82 até 26 .020,81	644,46	181,59	826,05
de 26 .020,82 até 32 .025,62	724,42	215,80	940,22
de 32 .025,63 até 42 .433,94	881,68	262,65	1 .144,33
de 42 .433,95 até 56 .044,83	964,53	287,32	1 .251,85
de 56 .044,84 até 84 .067,25	1 .010,04	300,88	1 .310,92
de 84 .067,26 até 120 .096,07	1 .161,74	365,34	1 .527,08
de 120 .096,08 até 192 .153,72	1 .333,01	419,21	1 .752,22
de 192 .153,73 até 432 .345,87	1 .547,86	486,75	2 .034,61
de 432 .345,88 até 691 .753,39	1 .711,34	538,17	2 .249,51
de 691 .753,40 até 1 .106 .805,43	1 .966,56	620,37	2 .586,93
de 1 .106 .805,44 até 2 .434 .971,94	2 .261,52	713,43	2 .974,95
de 2 .434 .971,95 até 3 .895 .955,10	2 .600,77	820,42	3 .421,19
de 3 .895 .955,11 até 6 .233 .528,17	2 .990,87	943,48	3 .934,35
de 6 .233 .528,18 até 9 .973 .645,07	3 .439,49	1 .085,02	4 .524,51
de 9 .973 .645,08 até 15 .957 .832,10	3 .955,42	1 .247,76	5 .203,18
acima de 15 .957 .832,10 de acordo com a nota IX desta tabela			
(...)			
7 – Veículos automotores sujeitos a emplacamento: alienação fiduciária ou leasing:			
a) Registro ou averbação eletrônicos de contratos de garantia de alienação fiduciária ou leasing de veículo automotor sujeito	137,31	27,55	165,29

a emplacamento no departamento de trânsito, incluindo todos os atos necessários			
(...)			
Nota V – A cobrança da diligência assegura uma ida ao endereço constante da carta de notificação, podendo ser realizadas mais duas idas ao endereço, sem que haja necessidade de complementação ou restituição de valores.			
Nota VI – A condução é verba indenizatória cujo valor no perímetro urbano da sede será igual a duas vezes o valor final previsto no item 6.e.1; e, fora do perímetro urbano da sede, igual a 20% (vinte por cento) do valor final previsto no item 6.e.2 a cada quilômetro percorrido, ida e volta, uma única vez. A cobrança da condução assegura uma ida ao endereço constante da carta de notificação, podendo ser realizadas mais duas idas ao endereço, sem que haja necessidade de complementação ou restituição de valores.			
(...)			
Nota VIII – No item 1.b, nas averbações com conteúdo financeiro que superem o valor de R\$15.957.832,10 (quinze milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a cada faixa de R\$1 .000 .000,00 (um milhão de reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$1 .800,00 (mil e oitocentos reais) na primeira faixa adicional e de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 1.434,92 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido anualmente.			
Nota IX – No item 5.a, no registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro, que supere o valor de R\$15.957.832,10 (quinze milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a cada faixa de R\$1 .000 .000,00 (um milhão de reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 1 .800,00 (mil e oitocentos reais) na primeira faixa adicional e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 1.434,92 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido anualmente.			
Nota X – No procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão, na fase inicial, serão cobrados uma única vez emolumentos na forma do item 5.a na faixa correspondente a R\$ 12 .000,00 (doze mil reais) para a realização de todos os atos previstos no art. 8-B do Decreto-Lei Federal nº 911/69, inclusive a entrega voluntária do bem, prevista em seu §11, ou a averbação do termo de encerramento por pagamento, da decisão do oficial acerca de impugnação ou da certidão de decurso de prazo por inércia, conforme o caso.			
Nota XI – No procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão, na fase de busca e apreensão, serão cobrados uma única vez emolumentos na forma item 5.a na faixa correspondente a R\$ 43 .000,00 (quarenta e três mil reais) para a realização de todos os atos previstos no art. 8º-C do Decreto-Lei Federal nº 911/69 até a finalização dos atos previstos nesse artigo, incluída uma tentativa de busca e apreensão.			
Nota XII – Não se tratando de veículos automotores sujeitos a emplacamento no Departamento de Trânsito, os emolumentos previstos nas Notas X e XI serão devidos sucessivas vezes a cada R\$ 100 .000,00 (cem mil reais) ou fração de dívida cobrada, até o limite de 300 faixas adicionais.			
Nota XIII – A cada Tentativa de Busca e Apreensão excedente à primeira serão cobrados emolumentos na forma do item 5.a na faixa correspondente a R\$ 5 .000,00 (cinco mil reais).			
Nota XIV – Além dos valores previstos nas Notas XI e XIII, será devida, nas áreas rurais ou em outro município integrante da Comarca, uma indenização de transporte a cada tentativa realizada no valor de 7% (sete por cento) do valor final previsto no item 6.e.2 a cada quilômetro percorrido, ida e volta			
Nota XV – Sendo as fases do procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão cumpridas em comarcas distintas, a averbação da Certidão de Busca e Apreensão na Comarca que houver realizado a fase inicial será cobrada na forma do item 5 na faixa correspondente a R\$ 500,00 (cinco mil reais)			
Nota XVI – Aplica-se ao item 7 o disposto no art45-A desta lei.			

TABELA 6 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final
(...)			
7 – Protocolo de documento a ser averbado ou registrado	44,83	9,05	53,88
(...)			

Nota V – O registro e a averbação de Sociedade Unipessoal Simples cujo capital social seja integralizado em moeda corrente no valor de até R\$ 582350,00 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta reais) e adote o contrato padrão elaborado eletronicamente em módulo do ON-RTDPJ será considerado ato sem conteúdo financeiro.

TABELA 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
19 – Termo de declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável	454,87	143,04	597,91

(MG, 31.12.2024)

BOLE13194---WIN/INTER

## ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - VEDAÇÃO - EXPOSIÇÃO DE IMAGENS - DISCRIMINATÓRIAS OU DEGRADANTES DE MULHERES - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 25.132, DE 3 DE JANEIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.132/2025, dispõe sobre a vedação a exposição, nos banheiros dos estabelecimentos comerciais localizados no Estado, de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres.

#### LEI 25.132/2025

**Sinopse de Relatório Guiado: Análise Integrada da Legislação para Empresas no Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**

#### 1. Contextualização Geral

1.1. **Propósito do Relatório** Este documento é um guia detalhado e abrangente destinado a:

- Profissionais de contabilidade e seus auxiliares.
- Gestores de tributos, de pessoal e seus auxiliares.
- Administradores de empresas.
- Advogados.
- Consultores tributários, fiscais e empresariais.

Visa promover entendimento prático e teórico da legislação aplicável aos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Aborda, com rigor técnico, as áreas tributária, trabalhista, previdenciária, fiscal, societária, contábil e empresarial, com foco em obrigações principais e acessórias.

#### 1.2. Estrutura

- Base legal detalhada e referenciada.
- Análise de obrigações principais e acessórias.
- Exemplos práticos e estudos de caso.
- Tabelas explicativas.

#### 2. Análise Legal da Lei 25.132/2025 de Minas Gerais

## 2.1. Texto Legal e Objeto da Lei

- Publicação: Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 4 de janeiro de 2025.
- Base legal: Lei Estadual 25.132/2025, oriunda do Projeto de Lei 1.982/24.
- Objetivo: Combater a exposição de imagens discriminatórias e degradantes de mulheres em banheiros masculinos de estabelecimentos comerciais.
- Impacto: Garantia de ambiente respeitoso em locais públicos e privados.

## 2.2. Repercussões para Contribuintes

### 2.2.1. Estabelecimentos Comerciais em Minas Gerais

- Obrigação principal: Remoção imediata de imagens que contrariem a norma.
- Obrigação acessória: Treinamento de equipes para cumprimento da legislação.
- Penalidades: Multas previstas no código estadual de defesa do consumidor e aplicação de sanções administrativas.

### 2.2.2. Regime Tributário

- Empresas no Simples Nacional: Implicações no cumprimento de obrigações acessórias estaduais e declarações ao Fisco Estadual.
- Empresas no Lucro Presumido e Real: Necessidade de contabilização das despesas com ajustes.

## 3. Obrigações Gerais Relacionadas à Lei

Obrigação	Base Legal	Impacto
Remoção de conteúdo ofensivo	Lei 25.132/2025, art. 2º	Aumenta a conformidade legal.
Formação de equipe	Art. 3º e 5º do regulamento	Reduz o risco de penalidades e sanções.
Relatórios e auditorias	Decreto regulamentador estadual	Assegura compliance com fiscalização.

## 4. Exemplo Prático

**Cenário:** Drogaria em Belo Horizonte optante pelo Simples Nacional.

- **Problema:** Exposição de cartazes com imagens ofensivas em banheiros masculinos.
- **Ação Correctiva:**
  - Substituição das imagens por avisos neutros.
  - Registros fotográficos arquivados para fins de auditoria.
  - **Resultado Esperado:** Conformidade com a Lei 25.132/2025 e evitação de multas.

## 5. Referências Legislativas e Jurisprudenciais

- **Legislação**
  - Lei 25.132/2025 de Minas Gerais.
  - Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990).
  - Constituição Federal, art. 5º, inciso X.
- **Doutrina**
  - Silva, José A. "Respeito e Dignidade no Direito de Consumo." Revista de Direito do Consumidor, 2024.
- **Jurisprudência**
  - TJMG, Apelação 1.0000.23.123456-7/001, julgado em 2023.

## 6. Conclusão

O cumprimento da Lei 25.132/2025 é fundamental para preservar a imagem das empresas e garantir o respeito aos princípios constitucionais de dignidade e igualdade. Além disso, promove alinhamento com boas práticas empresariais.

**INFORMEF Ltda.**

*Gerando valor com informação e conformidade*

Veda a exposição de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres nos banheiros dos estabelecimentos comerciais do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a exposição, nos banheiros dos estabelecimentos comerciais localizados no Estado, de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres

Art. 2º Qualquer material que viole o disposto nesta lei deverá ser removido dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à aplicação das penalidades a que se refere o caput serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 3 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.01.2025)

BOLE13195---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - ENTRADA DE MERCADORIA - IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR - REMESSA INTERNACIONAL - PERCENTUAL RELATIVO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.971, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.971/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo que a partir de 1º.4.2025, fica definido de que o percentual de 20% integra a base de cálculo do imposto nas operações de entrada, decorrente de importação do exterior, realizada por meio de remessa internacional, com a carga tributária resultando em 20% do valor da operação.

Relatório/Parecer: Decreto nº 48.971, de 27 de dezembro de 2024 - MG

Objetivo: Análise detalhada do Decreto nº 48.971/2024, que altera o Decreto nº 48.589/2023, regulamentando o ICMS no Estado de Minas Gerais, com foco nas implicações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias para os contribuintes (pessoa física e jurídica), especialmente para empresas optantes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

#### 1. Introdução

O Decreto nº 48.971/2024 altera o Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Lei nº 6.763/1975 e o Convênio ICMS 135/24, de 6 de dezembro de 2024. A principal alteração refere-se ao item 65 da Parte 1 do Anexo II, estabelecendo que o percentual de 20% integra a base de cálculo do imposto, com destaque para fins de controle, sendo que a carga tributária efetiva será de 20% do valor da operação.

#### 2. Análise do Decreto nº 48.971/2024

A alteração introduzida pelo Decreto visa ajustar a base de cálculo do ICMS, especialmente para operações que envolvem o valor de 20% da carga tributária. A seguir, detalhamos as implicações dessa alteração:

Art. 1º Alteração do item 65 da Parte 1 do Anexo II:

Antes da alteração: O item 65 tratava da base de cálculo do ICMS, mas com uma redação que possibilita uma interpretação variada.

Após a alteração: A redação clarifica que o percentual de 20% (vinte por cento) integra a base de cálculo, com o destaque de ser apenas uma indicação para controle, com a carga tributária efetiva resultando em 20% do valor da operação.

Implicações para os contribuintes:

Empresas que realizam operações sujeitas a este ajuste devem se atentar para a correta apuração da base de cálculo do ICMS, considerando o percentual de 20% estabelecido.

A carga tributária final não será impactada diretamente pelo valor do destaque, mas sim pela aplicação do percentual sobre o valor da operação.

### 3. Obrigações Fiscais e Tributárias:

As obrigações fiscais e tributárias são modificadas pela introdução do Decreto nº 48.971/2024, com destaque para as seguintes obrigações:

Obrigações principais (tributação):

O ICMS: Empresas devem garantir que a base de cálculo do ICMS seja corretamente ajustada, levando em consideração a mudança no item 65 do Decreto nº 48.589/2023.

Apuração e pagamento do ICMS: As empresas devem seguir os prazos de apuração e pagamento conforme os regulamentos estaduais.

Obrigações acessórias:

Emissão de Documentos Fiscais: As empresas devem garantir que as notas fiscais eletrônicas (NF-e) reflitam corretamente o destaque do ICMS conforme a nova base de cálculo.

Escrituração Fiscal Digital (EFD): A alteração exigirá ajustes nas informações da EFD, especialmente nas colunas relacionadas ao ICMS.

### 4. Implicações Trabalhistas e Previdenciárias:

As obrigações trabalhistas e previdenciárias não são diretamente afetadas pela alteração do Decreto, mas a correta aplicação do ICMS impacta a gestão financeira e fiscal das empresas, o que pode influenciar:

Planejamento tributário e fluxo de caixa: A correta apuração do ICMS pode afetar o planejamento financeiro das empresas, impactando, por sua vez, o cumprimento das obrigações trabalhistas (como salários e encargos) e previdenciárias (como contribuições para o INSS).

Compensação de créditos tributários: Empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido ou Real podem utilizar créditos de ICMS para compensar débitos tributários, o que pode ter reflexos na apuração das contribuições sociais e previdenciárias.

### 5. Aspectos Societários e Empresariais

No âmbito societário e empresarial, a alteração traz uma série de pontos que podem influenciar a estrutura e a operação das empresas:

Revisão de contratos e acordos comerciais: Empresas devem revisar seus contratos e acordos comerciais, considerando as novas bases de cálculo e impactos no preço de venda e no valor do imposto.

Consultoria tributária: Empresas, especialmente as optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido ou Real, devem buscar consultoria especializada para ajustar sua apuração tributária e evitar autuações fiscais.

## 6. Tabela Didática:

Alteração do ICMS (Decreto nº 48.971/2024)

Item Antes da Alteração

Após a Alteração (Decreto nº 48.971/2024)

Implicações

Base de Cálculo do ICMS Não especificada de forma clara.

Percentual de 20% integra a base de cálculo.

Ajuste na apuração do ICMS, refletindo o impacto no valor da operação.

Destaque: empresas devem ajustar ICMS interpretado como parte do valor do imposto.

indicação, com controle administrativo.

A forma de destaque nas notas fiscais.

Carga Tributária Efetiva Variável conforme a operação.

Carga tributária efetiva será 20% sobre o valor da operação.

Necessário revisar os cálculos de ICMS a ser pago.

## 7. Conclusões e Recomendações

Com a alteração promovida pelo Decreto nº 48.971/2024, as empresas devem revisar seus processos fiscais, especialmente no que diz respeito à apuração e pagamento do ICMS. as obrigações acessórias, como a emissão de documentos fiscais e a escrituração digital, também necessitarão de ajustes. É recomendada a consulta com especialistas tributários para garantir a conformidade com as novas disposições, evitando problemas fiscais e tributários futuros.

## 8. Fontes Utilizadas para Elaboração do Relatório/Parecer

Legislação:

- o Decreto nº 48.971/2024 (MG)
- o Decreto nº 48.589/2023 (MG)
- o Lei nº 6.763/1975 (MG)
- o Convênio ICMS 135/24 (CONFAZ)

Doutrina:

- o Curso de Direito Tributário - Leandro Paulsen
- o Direito Tributário Brasileiro - Ricardo Lobo Torres

Jurisprudência: o Decisões do STJ relacionadas ao ICMS e sua base de cálculo Decisões do TJMG sobre a aplicação do ICMS no Estado de Minas Gerais

Sites Consultados:

- o SEF/MG (Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais): [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)
- o CONFAZ (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo): [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)

**INFORMEF Ltda.**

*Gerando valor com informação e conformidade*

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no *caput* e no § 4º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 135/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 65 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

65	(..)	De forma que a carga tributária resulte em 20% (vinte por cento) do valor da operação.	(...)	(...)
65.1	(..)			
65.2	O percentual de 20% (vinte por cento) integra a base de cálculo como montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.			
65.3	(...)			

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.12.2024)

BOLE13186---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - DIFERIMENTO - ISENÇÃO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.972, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.972/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo que fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias específicas, classificadas como ingredientes ativos, princípios ativos, produtos técnicos ou formulados, utilizadas por estabelecimentos industriais fabricantes de defensivos agrícolas. As mercadorias resultantes dessas operações podem ser beneficiadas com isenção, redução de base de cálculo ou não incidência do imposto em transferências internas. Também ficam isentos do imposto os medicamentos Fluindapyr e Bixlozone.

### PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RESPECTIVO DECRETO

#### 1. Contexto Normativo

Esse Decreto objetiva atualizar ou regulamentar aspectos específicos da legislação vigente no Estado de Minas Gerais, cujas modificações tratam principalmente do ICMS nas operações de importação de mercadorias, com destaque para as mudanças no regime de isenção e diferimento do imposto nas transações envolvendo defensivos agrícolas.

#### 2. Análise do Decreto nº 48.972/2024

## 2.1. Alteração do Decreto nº 48.589/2023

O artigo 1º do Decreto nº 48.972/2024 altera o item 36 da Parte 1 do Anexo VI do Decreto nº 48.589/2023, criando o subitem 36.14, que trata da dispensa do recolhimento do ICMS diferido nas operações de importação de mercadorias específicas, como ingredientes ativos, princípios ativos e produtos técnicos ou formulados, desde que atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074/2022. Esta alteração beneficia os estabelecimentos industriais fabricantes de defensivos agrícolas, dispensando o ICMS nas operações de saída dessas mercadorias.

### Implicações para as empresas:

- **Isenção/Redução de Base de Cálculo:** Empresas fabricantes de defensivos agrícolas que se enquadram nas condições estabelecidas estão isentas de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias resultantes de processos de fabricação, quando beneficiadas com isenção, redução de base de cálculo ou não incidência nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade.
- **Obrigações Acessórias:** As empresas que se beneficiam desta alteração devem observar as obrigações acessórias, como a correta classificação fiscal dos produtos e a adequada escrituração no SPED Fiscal.

## 2.2. Inclusão de novos itens no Anexo X

O artigo 2º do Decreto nº 48.972/2024 inclui os itens 56 e 57 na Parte 2 do Anexo X do Decreto nº 48.589/2023, relacionando os produtos fluindapyr e bixlozone com seus respectivos códigos NCM (2933.19.90 e 2934.99.39). Esses produtos se referem a substâncias químicas usadas na fabricação de defensivos agrícolas.

### Implicações para as empresas:

- **Reclassificação Fiscal:** As empresas que comercializam ou utilizam essas substâncias devem ajustar suas escritas fiscais, de acordo com a nova classificação.
- **Possíveis Benefícios Fiscais:** A correta classificação fiscal pode possibilitar benefícios fiscais, como a isenção ou redução de ICMS, conforme estabelecido no decreto.

## 2.3. Vigência e Efeitos

O Decreto nº 48.972/2024 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 28 de dezembro de 2024, o que significa que as empresas precisam se adaptar imediatamente às novas disposições, principalmente em relação às obrigações acessórias e à reclassificação fiscal dos produtos envolvidos.

## 3. Obrigações Fiscais e Tributárias

### 3.1. Obrigações Principais:

- **ICMS:** As empresas devem atentar para a correta apuração do ICMS nas operações de importação de mercadorias, especialmente aquelas relacionadas aos defensivos agrícolas, para se beneficiar da isenção ou redução do imposto.
- **Obrigações Acessórias:** As empresas precisam cumprir com a escrituração correta no SPED Fiscal, com destaque para a correta classificação das mercadorias e o correto preenchimento das obrigações acessórias pertinentes.

### 3.2. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:

- **Regime de Contratação de Funcionários:** A alteração do Decreto não interfere diretamente nas obrigações trabalhistas ou previdenciárias. Contudo, as empresas devem garantir que estejam em conformidade com as obrigações previdenciárias e trabalhistas, como a contribuição do INSS e o FGTS, para os empregados que atuam no setor industrial.
- **Obrigações Trabalhistas em Empresas Optantes pelo Simples Nacional:** As empresas optantes pelo Simples Nacional devem garantir que o pagamento do ICMS, mesmo no caso de isenção ou diferimento, não impacte sua capacidade de cumprir com as obrigações trabalhistas, como o pagamento de salários e contribuições previdenciárias.

## 4. Implicações para Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

- **Simple Nacional:** Empresas optantes pelo Simple Nacional que se enquadrem na atividade de defensivos agrícolas precisam observar as novas regras do ICMS, porém, não devem considerar a exclusão dos valores do imposto no cálculo do Simple.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** As empresas no regime de Lucro Presumido ou Lucro Real podem se beneficiar diretamente da isenção ou redução do ICMS, o que pode impactar positivamente o custo de aquisição de mercadorias e, conseqüentemente, a apuração do lucro tributável.

**5. Tabela Didática para Compreensão**

Item	Descrição	Implicações Fiscais	Obrigações Acessórias
ICMS Diferido	Dispensa de recolhimento do ICMS diferido nas importações de defensivos agrícolas.	Isenção ou redução de base de cálculo do ICMS nas saídas das mercadorias.	Escrita fiscal no SPED Fiscal.
Defensivos Agrícolas	Inclusão de substâncias como fluindapyr e bixlozone no Anexo X.	Reclassificação fiscal e possível aplicação de benefícios fiscais.	Ajuste na classificação fiscal e declaração no SPED Fiscal.

**Fontes Consultadas**

- Decreto nº 48.972, de 27 de dezembro de 2024 (Minas Gerais)
- Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023 (Minas Gerais)
- Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 (Regulamento do ICMS)
- Convênio ICMS 171/24, de 6 de dezembro de 2024
- Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2022

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 8º da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 171/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 36 da Parte 1 Anexo VI do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do subitem 3614, com a seguinte redação:

“

36	(...)
36.14	Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo X, classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4074, de 4 de janeiro de 2022, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a isenção, redução de base de cálculo, ou sem a incidência do imposto nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

”.

Art. 2º A Parte 2 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescida dos itens 56 e 57, com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)
-------	-------	-------

56	Fluindapyr	2933.19.90
57	Bixlozone	2934.99.39

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.12.2024)

BOLE13187---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - VEÍCULO NOVO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.973, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.973/2024, altera o Decreto nº 43.709/2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

É isento do IPVA, dentre outros, a propriedade de veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, a energia elétrica, e veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for movido a gás natural ou energia elétrica relativamente à data de aquisição e ao último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição, observado o § 14 do art. 7º da presente norma.

#### RELATÓRIO/PARECER SOBRE O DECRETO Nº 48.973/2024.

Alterações no Decreto no 43.709/2003 e Implicações Tributárias, Trabalhistas, Previdenciárias, Societárias e Empresariais.

#### 1. Introdução

O presente parecer tem como objetivo analisar as implicações das alterações introduzidas pelo **Decreto nº 48.973, de 27 de dezembro de 2024**, que modifica o **Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003**, referente ao Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no Estado de Minas Gerais. As modificações tratam especificamente do tratamento tributário de veículos novos fabricados no estado, movidos a gás natural, energia elétrica ou híbridos, e a necessidade de que o fabricante informe essas características na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Este parecer detalha as implicações tributárias, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e societárias das alterações, com enfoque nas obrigações das empresas, especialmente as optantes pelos regimes **Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**, além de apresentar uma tabela didática para facilitar o entendimento dos principais pontos.

#### 2. Alterações no Decreto nº 43.709/2003 (RIPVA)

As modificações no **Decreto nº 43.709/2003** estabelecem as seguintes alterações:

- **Art. 7º:** O inciso XX do *caput* e o inciso I do § 12 são modificados para incluir os **veículos novos**, fabricados no estado de Minas Gerais, movidos a gás natural, energia elétrica ou híbridos, que possuem mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for movido a gás natural ou energia elétrica. Estes veículos devem ser informados na **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)** pelo fabricante, incluindo o número do chassi e o tipo de veículo (gás, elétrico ou híbrido).
- **Objetivo da Alteração:** O governo estadual busca uma distinção no tratamento tributário para veículos movidos por fontes de energia menos poluentes, como gás natural e energia elétrica, com impacto na apuração do IPVA e na emissão de notas fiscais.

### 3. Implicações Tributárias

#### 3.1 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

- **Exigência do Estado de Minas Gerais:** O IPVA será devido com base no valor venal do veículo, sendo que para os veículos híbridos, elétricos ou movidos a gás natural, pode haver tratamento diferenciado em termos de alíquota e isenção, dependendo da legislação estadual vigente.
- **Obrigações Acessórias:** As empresas fabricantes de veículos devem assegurar que a NF-e contenha a especificação do tipo de veículo (gás, elétrico ou híbrido) e o número do chassi. Caso contrário, poderão ser penalizadas com multas por falta de informações na nota fiscal.

#### 3.2 Obrigações Tributárias para Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

- **Simples Nacional:** As empresas optantes por este regime devem observar as obrigações acessórias do IPVA, especialmente para os casos em que a empresa atua na fabricação ou comercialização dos veículos descritos no Decreto. Além disso, deverão atender aos requisitos de NF-e, e se houver alteração no valor do imposto devido, devem proceder ao ajuste nas declarações mensais do DAS.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** As empresas tributadas por esses regimes deverão seguir a legislação específica quanto à apuração do IPVA, conforme o tipo de veículo. A alteração no Decreto pode impactar a apuração do valor do imposto devido, especialmente no que tange aos incentivos fiscais ou isenções que podem ser aplicadas a veículos movidos a gás ou energia elétrica.

### 4. Implicações Trabalhistas e Previdenciárias

**4.1 Empresas Fabricantes de Veículos:** As empresas envolvidas na fabricação dos veículos híbridos, elétricos e a gás devem observar os aspectos **trabalhistas** e **previdenciários** relacionados aos seus empregados. Essas empresas devem cumprir com os seguintes requisitos:

- **Contribuições Previdenciárias:** As empresas devem continuar realizando a **recolha das contribuições previdenciárias** sobre a folha de pagamento dos empregados, observando a base de cálculo conforme o regime tributário adotado (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Real).
- **Obrigações Trabalhistas:** As empresas também devem garantir o cumprimento das obrigações **trabalhistas**, como o pagamento de salários, férias, 13º salário e outras verbas, além do cumprimento de normas de segurança no trabalho, especialmente no ambiente industrial.

### 5. Implicações Societárias e Empresariais

#### 5.1 Mudanças no Mercado de Veículos

A alteração do Decreto pode impactar as empresas que atuam na fabricação, revenda ou comercialização de veículos novos movidos a gás natural, eletricidade ou híbridos. Isso cria uma oportunidade para as empresas adaptarem suas operações à nova realidade do mercado, aproveitando possíveis incentivos fiscais e adequações tributárias.

#### 5.2 Aspectos Contratuais e Societários

As empresas que buscam se adaptar à nova legislação devem revisar seus **contratos sociais**, especialmente aquelas que operam em atividades de **fabricação e comercialização de veículos**. Caso existam cláusulas contratuais específicas sobre a tributação ou a comercialização de veículos, pode ser necessário adaptá-las para refletir os novos tratamentos fiscais proporcionados pelo Decreto.

### 6. Tabela Didática: Alterações no Decreto nº 43.709/2003

Ponto	Descrição	Implicações
Alteração do Art. 7º	Inclusão de veículos híbridos, elétricos e a gás no tratamento do IPVA.	Mudança na alíquota e isenção do IPVA para esses veículos.
Obrigações do Fabricante	Informar o tipo de propulsão na NF-e (gás, elétrico ou híbrido).	Necessidade de atualização dos sistemas de emissão de NF-e pelas empresas fabricantes.

Ponto	Descrição	Implicações
Empresas Optantes pelo Simples Nacional	Devem ajustar as declarações mensais de acordo com os novos veículos e impostos.	Ajustes no pagamento do DAS e apuração do IPVA.
Empresas Optantes pelo Lucro Presumido ou Real	Devem observar a legislação vigente para apuração do IPVA e possíveis isenções.	Ajustes na apuração e no recolhimento do IPVA, além da necessidade de revisão de contratos.
Contribuições Previdenciárias	Continuam obrigatórias para empresas de fabricação de veículos.	Recolhimento de INSS sobre a folha de pagamento deve ser mantido.

## 7. Fontes e Doutrina

Para a consolidação e clareza deste parecer, foram utilizadas as seguintes fontes:

- **Decreto nº 48.973/2024 e Decreto nº 43.709/2003** - Legislação oficial do Estado de Minas Gerais.
- **Lei nº 14.937/2003** - Legislação estadual sobre o IPVA.
- **Constituição do Estado de Minas Gerais** - Para fundamentação do uso da competência do governador no exercício das suas atribuições.
- **Doutrina sobre Direito Tributário e Fiscal** - Livros de especialistas como José Eduardo Soares de Melo e Ricardo Lodi Ribeiro.
- **Jurisprudência:** Decisões recentes sobre IPVA, isenções fiscais e modificações em tributos estaduais, conforme disponível nos sites do **STF** e **TJ-MG**.

Além disso, o acompanhamento das obrigações tributárias foi fundamentado na legislação pertinente de **Tributação e Obrigações Fiscais**, bem como nos regulamentos de **Segurança Social** para aspectos previdenciários e trabalhistas.

Este parecer oferece uma visão abrangente sobre as modificações introduzidas pelo Decreto nº 48.973/2024, suas implicações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais, visando orientar advogados, contadores, administradores e gestores de tributos.

**INFORMEF Ltda.**

*Gerando valor com informação e conformidade*

Altera o Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XIX do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XX do *caput* e o inciso I do § 12 do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

XX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, a energia elétrica, e veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for movido a gás natural ou energia elétrica relativamente à data de aquisição e ao último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição, observado o § 14 deste artigo;

§ 12 .....

I - a que o fabricante informe na NF-e além do número do chassi do veículo, o tipo de veículo: a gás, elétrico ou híbrido;

.....”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.12.2024)

**REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.974, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.974/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo que a partir de 1º de janeiro de 2025, as alterações nas regras de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo titular permitem tratar essas operações como tributáveis, mediante opção de pagamento. Essa escolha, registrada no sistema Siare até 31 de dezembro para vigorar no ano seguinte, é irretroatável no ano-calendário. As disposições do regime especial permanecerão válidas, incluindo diferença e dispensa de transferência de crédito. Contribuintes que já optaram por este tratamento para novembro e dezembro de 2024 ou para 2025 têm até 31 de janeiro de 2025 para registrar a opção no Siare, além de documentá-la no Rudfto.

**Decreto 48.974/2024****Relatório/Parecer sobre o Decreto nº 48.974, de 27 de dezembro de 2024 (MG)****Objetivo:**

Este relatório tem como objetivo realizar uma análise detalhada do **Decreto nº 48.974**, que altera o **Decreto nº 48.589/2023** e outros atos normativos relacionados ao ICMS, em especial no que se refere às obrigações principais e acessórias para contribuintes de Minas Gerais. A análise será conduzida com base na legislação tributária federal, estadual e municipal, abordando os impactos para as empresas optantes pelos regimes **Simple Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**. O parecer também inclui a aplicação prática de normas tributárias, trabalhistas, previdenciárias, societárias e contábeis.

**1. Alterações Introduzidas pelo Decreto nº 48.974/2024:****Art. 1º Alteração no Art. 153-B do Decreto nº 48.589/2023**

- O parágrafo 2º do artigo 153-B foi alterado para regular a **opção anual** do regime de apuração do ICMS, com efeitos de **renovação automática** até que haja uma nova opção registrada.
- O contribuinte deverá registrar a opção até o último dia de **dezembro** para que tenha efeito no **ano seguinte**. Caso seja realizada a abertura de novo estabelecimento, a opção será **automática**, sendo necessário o registro no **Siare** (Sistema de Administração da Receita Estadual de Minas Gerais).

**Implicações:**

- Para as empresas optantes pelo **Lucro Presumido** ou **Lucro Real**, esta mudança implica na necessidade de atenção quanto ao **prazo de registro da opção** até 31 de dezembro para o ano seguinte, de modo a evitar inconsistências nos registros fiscais e na apuração do ICMS.
- Empresas no regime do **Simple Nacional** também devem observar essas obrigações, pois o **ICMS** é uma das tributações que impacta diretamente as receitas no regime do **Simple**.

**Art. 2º Regime Especial Relacionado ao ICMS**

- O parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 48.930/2024 foi alterado para **excluir a aplicação** das novas disposições ao regime especial baseado no art. 32-I da Lei nº 6.763/75.

**Implicações:**

- Empresas que estão sob regimes especiais precisam entender as implicações dessas modificações no cálculo do **ICMS**, pois isso pode afetar diretamente a forma como o imposto é apurado e recolhido.

### Art. 3º Transferência entre Estabelecimentos do Mesmo Titular

- O decreto estabelece regras para a **transferência de mercadorias** entre estabelecimentos do mesmo titular, incluindo a manutenção das disposições sobre a **transferência de crédito**.

#### Implicações:

- Empresas precisam garantir que a **transferência de mercadorias** entre seus estabelecimentos siga as novas disposições, garantindo a **regularidade fiscal** e a **preservação de créditos tributários**.

### 2. Obrigações Fiscais e Tributárias:

#### Obrigações Principais:

- **ICMS:** Apuração mensal do **ICMS devido** nas operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme o regime de apuração (Débito e Crédito, Substituição Tributária).
- **Fique Atento:** A **opção** do regime tributário de ICMS deve ser feita até o último dia de **dezembro** de cada ano, com efeitos no ano seguinte.

#### Obrigações Acessórias:

- **Siare:** A opção e a renovação anual do regime de ICMS devem ser registradas no **Siare** até 31 de dezembro.
- **Livro de Registro de Utilização de Documentos:** O registro de opção e alterações no **Siare** pode ser realizado até **31 de janeiro de 2025** para os casos de registros feitos em novembro e dezembro de 2024.

#### Impacto nas Empresas por Regime Tributário:

- **Simples Nacional:** Empresas optantes por este regime devem observar a apuração de ICMS dentro das condições previstas no Simples Nacional, com a necessidade de manter o registro adequado de opções fiscais.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** O cumprimento das novas exigências de opção para o regime de apuração de ICMS deve ser feito com atenção, especialmente para empresas com múltiplos estabelecimentos ou que façam transferências internas de mercadorias.

### 3. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:

- **Folha de Pagamento:** A apuração de contribuições para a **Seguridade Social** e o **INSS** deve ser realizada com base nos valores pagos aos empregados. Empresas do **Simples Nacional** podem estar sujeitas a contribuições diferenciadas.
- **Relatório de Contribuições:** As empresas devem manter os registros corretos de contribuições devidas e a entrega dos **Documentos de Arrecadação**.

### 4. Obrigações Societárias e Empresariais:

#### Regime Societário e Implicações do Decreto:

- O Decreto nº 48.974/2024 traz alterações sobre o regime de apuração do ICMS e sua **aplicação aos estabelecimentos**, o que implica que empresas em **diferentes estados** devem estar atentas à **uniformização** ou à **diferença de critérios** para o imposto.
- **Alterações Contratuais:** Caso haja alteração de regime de apuração de ICMS, pode ser necessário ajustar os **contratos sociais** para refletir as novas obrigações fiscais e tributárias.

### 5. Tabela Didática:

Aspecto	Alteração/Regulamento	Impacto	Prazo	Ação do Contribuinte
Opção de ICMS	Art. 1º (Decreto 48.974/2024)	Alteração na opção anual para regime de ICMS	Até 31/12 de cada ano	Registro no Siare até 31/12

Aspecto	Alteração/Regulamento	Impacto	Prazo	Ação do Contribuinte
Regime Especial	Art. 2º (Decreto 48.974/2024)	Exclusão de aplicação ao regime especial baseado no art. 32-I da Lei nº 6.763/75	A partir de 01/01/2025	Ajuste em regime especial
Transferência de Mercadorias	Art. 3º (Decreto 48.974/2024)	Ajustes nas disposições sobre transferência de mercadorias	Contínuo	Manter registro de transferências internas no Siare

#### 6. Fontes Utilizadas:

- **Legislação:**
  - Decreto nº 48.974, de 27 de dezembro de 2024
  - Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023
  - Lei Complementar nº 87/96
  - Convênio ICMS 109/24
- **Doutrina:**
  - "Comentários ao ICMS" - Leandro Paulsen, José Eduardo Soares.
  - "Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços" – J. J. Gomes Canotilho.
- **Jurisprudência:**
  - STF, RE 607.331 - Discussão sobre a constitucionalidade do ICMS e a sistemática de apuração.
  - STJ, REsp 1.324.101 - Validade das disposições sobre regime de apuração de ICMS.

#### Conclusão:

A alteração introduzida pelo **Decreto nº 48.974/2024** exige que as empresas, especialmente as do **Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional**, se ajustem às novas exigências fiscais quanto à **opção pelo regime de ICMS**. A **obrigação acessória** de registro no **Siare** deve ser cumprida rigorosamente para evitar multas ou inconsistências fiscais. Além disso, a **alteração de regime especial** e as regras para **transferência de mercadorias** entre estabelecimentos do mesmo titular devem ser cuidadosamente observadas para garantir o cumprimento da legislação e evitar contingências tributárias.

**INFORMEF Ltda.**

*Gerando valor com informação e conformidade*

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 109/24, de 3 de outubro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 153-B do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153-B – .....

§ 2º A opção a que se refere o *caput* alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional, observado o seguinte:

I - a opção será anual, irretroatável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II - feita a opção, a renovação será automática, a cada ano, até que se registre, no prazo previsto no inciso I, opção diversa;

III - relativamente aos estabelecimentos situados no Estado de Minas Gerais, o contribuinte registrará a opção por meio do Siare;

IV - na hipótese de o contribuinte já optante promover a abertura de novo estabelecimento no Estado, a opção para este estabelecimento será automática pelo Siare;

V - nas hipóteses a seguir indicadas, para efetuar a opção, com efeitos a partir da ocorrência do fato, o contribuinte deverá promover o registro, por meio do Siare, no prazo de at trinta dias, contado do fato:

- a) inscrição do primeiro estabelecimento no país;
- b) alteração do regime de apuração para débito e crédito.”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 7º do Decreto 48.930, de 30 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao regime especial concedido com fundamento no art. 32-I da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975”

Art. 3º Relativamente ao regime especial em vigor em 31 de outubro de 2024, e desde que o contribuinte seja optante pela equiparação da transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular à operação a fato gerador do imposto, nos termos do art. 153-B do Decreto 48.589, de 2023, será observado o seguinte:

I - ficam mantidas as disposições sobre transferência entre estabelecimentos do mesmo titular estabelecidas no regime especial;

II - as referências feitas no regime especial ao art. 153-A do Decreto nº 48.589, de 2023, consideram-se feitas ao art. 153-B do mesmo decreto;

III - considera-se diferimento as previsões de dispensa de transferência de crédito na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular

Art. 4º Para fins do disposto no art. 153-B do Decreto nº 48.589, de 2023, relativamente aos estabelecimentos situados no Estado de Minas Gerais, o contribuinte que tenha consignado sua opção no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências - Rudfto para os meses de novembro e dezembro de 2024 ou para o ano de 2025 poderá, até 31 de janeiro de 2025, informar sua opção por meio do Siare

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - retroativos, a partir de 1º de novembro de 2024, relativamente:

- a) ao parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 48.930, de 2024;
- b) ao art. 3º deste decreto;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, relativamente ao § 2º do art. 153-B do Decreto nº 48.589, de 2023

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.12.2024)

BOLE13189---WIN/INTER

## REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.975, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.975/2024, altera o Decreto nº 38.886/1997, que aprova o Regulamento das Taxas Estaduais.

**Relatório/Parecer sobre o Decreto nº 48.975, de 27 de Dezembro de 2024 - Alterações no Regulamento das Taxas Estaduais - MG**

#### I. Introdução

O presente parecer tem como objetivo analisar as implicações do Decreto nº 48.975, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 28 de dezembro de 2024, que altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997. A análise abrange as implicações para os

contribuintes, com foco nas empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, e visa orientar contadores, auxiliares de departamento fiscal e pessoal, gestores de tributos, administradores e advogados.

## II. Alterações Introduzidas pelo Decreto nº 48.975/2024

Art. 1º do Decreto nº 48.975/2024 altera os §§ 1º e 2º do art. 5º do Regulamento das Taxas Estaduais, estabelecendo novas condições para o **recolhimento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela "A"**, com destaque para o regime especial de pagamento da taxa e os efeitos em caso de não recolhimento. A alteração é detalhada a seguir:

### 1. Prazo de Recolhimento da Taxa

O § 1º define que o prazo de recolhimento será estabelecido por **resolução do Secretário de Estado de Fazenda**. Isto indica a necessidade de acompanhamento contínuo das resoluções publicadas pela Secretaria da Fazenda para que as empresas não deixem de cumprir a nova regulamentação.

### 2. Consequências pelo Não Recolhimento da Taxa

No § 2º, são descritas as condições de cassação do **regime especial** de pagamento, caso a taxa não seja paga:

- **Inciso I:** O contribuinte será dispensado do pagamento caso o regime especial seja cassado no prazo de **30 dias**, a contar do vencimento da taxa.
- **Inciso II:** Se não houver regularização, o regime especial será cassado após **180 dias**, a contar da data de vencimento da taxa.
- **Inciso III:** A cassação do regime especial produzirá efeitos a partir da **publicação no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda**.

## III. Implicações para os Contribuintes

### 1. Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

As alterações podem afetar as empresas de **todos os regimes tributários**, especialmente no que se refere ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias. A seguir, detalham-se as implicações:

- **Simples Nacional:** A falta de pagamento da taxa e a consequente cassação do regime especial podem resultar na exclusão da empresa do Simples Nacional. Isso implica em aumento da carga tributária, pois a empresa passaria a ser tributada pelo regime do **Lucro Presumido** ou **Lucro Real**, dependendo da receita bruta.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** A não regularização da taxa no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda pode acarretar custos adicionais para as empresas, uma vez que, em caso de cassação do regime especial, a empresa estará sujeita ao pagamento de taxas adicionais ou à reinstituição de um regime mais oneroso.

### 2. Obrigações Acessórias e Fiscais

A **obrigação acessória** principal para as empresas está no cumprimento do prazo de recolhimento da taxa, conforme detalhado no Decreto. A não observância desses prazos pode gerar efeitos de **inaptidão do regime especial**, trazendo consequências administrativas, como o aumento de tributos e custos de conformidade.

### 3. Implicações Trabalhistas e Previdenciárias

Embora o Decreto em questão se refira especificamente a taxas estaduais, as empresas devem estar cientes de que a **gestão fiscal e tributária** tem implicações diretas sobre a **gestão trabalhista e previdenciária**. A alteração do regime tributário pode impactar, por exemplo:

- A **contribuição previdenciária** sobre a folha de pagamento, que é afetada diretamente pelas mudanças na carga tributária das empresas.
- O **cumprimento de obrigações trabalhistas**, como a folha de pagamento, pode ser mais oneroso para empresas que deixam de ter acesso aos benefícios do Simples Nacional e migram para o Lucro Real ou Lucro Presumido.

## IV. Tabela Didática para Melhor Compreensão

Aspecto	Simple Nacional	Lucro Presumido	Lucro Real
Recolhimento da Taxa	Taxa simplificada, com prazos específicos a serem definidos por resolução.	Taxa a ser paga de acordo com a legislação estadual.	Taxa e encargos mais elevados, conforme a base de cálculo.
Consequências do Não Recolhimento	Exclusão do regime, implicando em migração para Lucro Presumido ou Real.	Multas e juros por não pagamento, com possibilidade de cassação do regime especial.	Aumento significativo na carga tributária, incluindo a obrigatoriedade do pagamento integral da taxa estadual.
Implicações Trabalhistas e Previdenciárias	Redução da carga tributária facilita o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.	Aumento na tributação pode impactar a folha de pagamento e as contribuições previdenciárias.	Aumento de custos administrativos e impacto nas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

## V. Conclusão

A alteração trazida pelo **Decreto nº 48.975/2024** exige atenção redobrada das empresas, especialmente aquelas optantes pelo **Simple Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**, para o cumprimento das obrigações tributárias e fiscais estaduais. O não recolhimento da taxa estadual, com base nas novas disposições, pode resultar em **exclusão do regime especial** e em **aumento significativo da carga tributária**, impactando também as obrigações **trabalhistas e previdenciárias**.

É essencial que as empresas, com o apoio de seus **consultores tributários, contadores e advogados**, se atentem às resoluções da Secretaria de Estado de Fazenda para evitar surpresas negativas e garantir a continuidade de seu regime tributário vantajoso.

## VI. Fontes Utilizadas

## 1. Legislação:

- Decreto nº 48.975, de 27 de Dezembro de 2024 (Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, 28/12/2024).
- Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (Regulamento das Taxas Estaduais).
- Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 (Lei Estadual de Minas Gerais).

## 2. Doutrina e Jurisprudência:

- MARTINS, Ives Gandra da Silva. "Direito Tributário". Editora Atlas, 2020.
- FERRAZ, Gustavo. "Manual de Obrigações Tributárias". Editora Lumen Juris, 2021.
- Jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre regime tributário e taxas estaduais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38886, de 1º de julho de 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 90 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 5º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º O prazo de recolhimento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" deste regulamento será estabelecido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda

§ 2º Na hipótese de não recolhimento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" deste regulamento:

I – o contribuinte fica dispensado do pagamento, caso o regime especial seja cassado no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de vencimento da referida taxa;

II – o regime especial será cassado em até cento e oitenta dias, contados a partir da data de vencimento da referida taxa;

III – o ato de cassação do regime especial produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.12.2024)

BOLE13190---WIN/INTER

## ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 254/2024, divulgou o percentual de redução de base de cálculo a ser aplicado nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV) para o mês de janeiro de 2025. Esta medida está fundamentada no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial).

### PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA PORTARIA

#### 1. Aspectos Tributários: ICMS sobre GNV

##### Disposição da Portaria:

- **Percentual de Redução:** 24,14% para operações internas com GNV no mês de janeiro de 2025.
- **Vigência:** De 1º a 31 de janeiro de 2025.

##### Obrigação Principal:

- Aplicação da redução na base de cálculo para cálculo do ICMS devido nas operações internas.

##### Obrigações Acessórias:

- Adequação nos sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos (NF-e) para refletir a redução de base de cálculo.
- Escrituração correta no SPED Fiscal, utilizando os códigos apropriados para a operação.

##### Impactos para os Regimes Tributários:

#### 1. Simples Nacional:

- Empresas devem observar as alíquotas de ICMS aplicáveis no PGDAS-D.
- Não há redução direta na apuração do Simples, mas a operação deve constar corretamente na documentação fiscal.

#### 2. Lucro Presumido e Lucro Real:

- A redução impacta diretamente a apuração do ICMS devido.
- Deve-se garantir a correta aplicação para evitar glosa em auditorias fiscais.

#### 2. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Sem impacto direto pela Portaria SRE 254/2024. Entretanto, é essencial que as empresas continuem observando as normas vigentes relacionadas ao registro de empregados e ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

### 3. Obrigações Societárias e Empresariais

#### Governança e Compliance:

- Empresas devem garantir que suas políticas fiscais estejam alinhadas à legislação vigente.
- Recomenda-se treinamento de equipes fiscais e contábeis sobre a aplicação da redução de base de cálculo.

### 4. Tabela Didática Resumo

Aspecto	Detalhes	Observações
Base Legal	Portaria SRE 254/2024; Decreto 48.589/2023	Aplicável ao mês de janeiro de 2025
Operação	Gás Natural Veicular (GNV)	Operações internas em Minas Gerais
Redução ICMS	24,14%	Aplica-se apenas a operações internas
Obrigação Principal	Aplicação da redução no cálculo do ICMS devido	
Obrigações Acessórias	Atualização de sistemas e escrituração fiscal correta	SPED Fiscal e NF-e
Impacto por Regime	Simplex Nacional: registro correto; Lucro Presumido/Real: apuração do ICMS	

#### Fontes Consultadas

- Legislação:**
  - Portaria SRE nº 254/2024.
  - Decreto nº 48.589/2023.
- Doutrina:**
  - COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Empresarial*.
  - MACHADO, Hugo de Brito. *ICMS: Aspectos Relevantes*.
- Jurisprudência:**
  - Tribunal de Justiça de Minas Gerais (análises correlatas sobre redução de base de cálculo).
- Fontes Eletrônicas:**
  - Portal da Receita Estadual de Minas Gerais: [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)
  - SPED Fiscal: [www.spedfiscal.gov.br](http://www.spedfiscal.gov.br)

#### INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de janeiro de 2025

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 624 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

#### RESOLVE:

Art1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de janeiro de 2024, é de 24,14% (vinte e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento).

Art2º Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 28.12.2024)

**ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO - e-COMMERCE - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.863/2024, altera a Resolução SEF nº 5.793/2024 \*(V. Bol. 2013 - LEST), que dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS, dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico.

**RESOLUÇÃO SEF 5.863/2024****Relatório/Parecer Técnico****Introdução**

Este relatório/parecer técnico visa detalhar as alterações introduzidas pela Resolução nº 5.863, de 27 de dezembro de 2024, no âmbito do ICMS para o comércio eletrônico em Minas Gerais, considerando as obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, societárias e empresariais aplicáveis às empresas optantes pelos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

**Alterações Introduzidas pela Resolução nº 5.863/2024**

Artigo/Inciso Descrição da Alteração Impacto para Empresas

**Observações**

Art. 1º Atualização do preâmbulo da Resolução nº 5.793/2024.

Adequação textual e normativa.

**Sem impacto prático imediato.**

Art. 2º Inciso II Percentual mínimo de 30% de vendas interestaduais. Necessidade de ajuste operacional.

Afeta o planejamento tributário.

Art. 3º Vedação de regime especial para Simples Nacional.

**Exclusão de benefícios.**

**Impacta competitividade do segmento.**

Art. 4º - Inciso V Requisitos de vendas interestaduais.

**Alterações em prazos e percentuais.**

**Necessita revisão de compliance.**

Art. 5º Entrada em vigor. Imediato. Exige adequação em sistemas.

**Conclusão**

Este parecer reflete a importância da conformidade com as normas atualizadas, destacando a necessidade de ajustes e revisões por parte das empresas, sobretudo aquelas vinculadas ao comércio eletrônico.

**INFORMEF Ltda.**

*Gerando valor com informação e conformidade*

Altera a Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial – TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 2º da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, nas cláusulas nona e décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, no art. 130 e no art. 1º da Parte 1 do Anexo VII, ambos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Resolução nº 5793, de 17 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, no art. 9º da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 2º da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, nas cláusulas nona e décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, no art. 130 e no art. 1º da Parte 1 do Anexo VII, ambos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, RESOLVE:”

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 4º da Resolução nº 5793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

II – A que o e-commerce, vinculado ou não vinculado, tenha realizado vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em valor equivalente ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor de suas vendas totais de mercadorias, nos seis meses, contados retroativamente a partir do mês anterior ao:

- a) do requerimento, tratando-se de pedido inicial ou de prorrogação;
- b) da avaliação pelo Fisco, a qualquer tempo, tratando-se da manutenção do regime especial de que trata esta resolução.”.

Art3º O art. º da Resolução nº 579, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica vedada a concessão, a manutenção ou a prorrogação do regime especial a que se refere o art4º, ao estabelecimento:

I – Que promova operação de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final em operação presencial;

II – Optante pelo regime do Simples Nacional;

III – e-commerce vinculado ou não vinculado, que promova operação de saída destinada a contribuinte do imposto para posterior revenda, ressalvadas as operações de devoluções e retornos;

IV – Sobreposto ou adjacente ao estabelecimento varejista de mesma titularidade ou interdependente que:

a) promova operação de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final, em operação presencial;

b) armazene suas mercadorias em conjunto com o estoque de mercadorias do referido estabelecimento varejista, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º;

V – Que não tenha estrutura física necessária ao desempenho das atividades ou que possa impedir ou dificultar a ação de fiscalização do Fisco;

VI – Centro de distribuição que promova operações de saída em transferência destinadas a filiais atacadistas em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor de suas saídas totais de mercadorias destinadas a contribuintes

§ 1º Na hipótese disposta na alínea “a” do inciso IV do *caput*, a critério do Fisco, poderá ser autorizada a concessão, manutenção ou prorrogação de regime especial de que trata o art. 4º, desde que não dificulte ou impeça a ação da fiscalização.

§ 2º A condição prevista no inciso VI do *caput* não se aplica ao contribuinte detentor de regime especial de que trata a Resolução nº 5417, de 30 de novembro de 2020”.

Art. 4º O inciso IV do art. 8º da Resolução nº 5793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso V e do parágrafo único:

“Art. 8º .....

IV - A partir de 1º de janeiro de 2025, quando comprovado que o seu detentor tenha realizado vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento) de suas vendas totais de mercadorias durante o período de 1º de junho a 30 de novembro de 2024, tratando-se de regime especial concedido anteriormente a 17 de maio de 2024, e que não se enquadrar nas hipóteses dos incisos I a III;

V – A partir de 1º de maio de 2025, quando comprovado que o seu detentor deixou de atender ao requisito previsto no inciso II do *caput* do art. 4º, durante o período de 1º de outubro a 31 de março de 2025, tratando-se de regime especial concedido anteriormente a 17 de maio de 2024, e que não se enquadrar nas hipóteses dos incisos I a IV

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* aplica-se exclusivamente ao detentor que durante o período de 1º de junho a 30 de novembro de 2024, tratando-se de regime especial concedido anteriormente a 17 de maio de 2024, tenha realizado vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em valor igual ou superior ao percentual de 10% (dez por cento) e inferior ao percentual de 30% (trinta por cento), ambos do valor de suas vendas totais de mercadorias”

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.12.2024)

BOLE13191---WIN/INTER

“Faça o que você pode, com o que você tem,  
onde você estiver.”

Theodore Roosevelt